



Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Ouro Preto

PARECER n° 57/2021

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE 3 NOVOS POSTOS DE TRABALHO. EXPANSÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. LEI N° 8.666/93, ART. 65, I, B. CONSIDERAÇÕES.

I. Relatório

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio, Senhor Duarte Liberato, solicitação de análise jurídica quanto ao pedido de aditamento do Contrato n° 06/2019 celebrado com a empresa Aliança Conservação, Serviços e Limpeza LTDA, oriundo da adesão a Ata de Registro de Preços n° 003/2019, Pregão Presencial n° 002/2019, Processo Licitatório n° 003/2019, do CIMAS – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene.

O objeto do aditamento é a contratação de três novos postos de trabalho (02 vigilantes e 01 recepcionista) justificados pela expansão do Centro de Atendimento ao Cidadão para novo posto de atendimento no Distrito de Cachoeira do Campo.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica da questão.

II. Fundamentação

De acordo com a Cláusula Primeira do Contrato n° 006/2019, o objeto do contrato celebrado com a empresa Aliança Conservação, Serviços e Limpeza LTDA, é a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados – fornecimento de mão de obra, sem o fornecimento de material necessário à execução dos serviços de natureza contínua em regime de horas e piso salarial definidos pelo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho da categoria,

oriundo da adesão a Ata de Registro de Preços nº 003/2019.

Lado outro, os contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/93, a qual disciplina o presente contrato, são passíveis de alteração unilateral para acréscimo do quantitativo do objeto, com a necessária modificação do valor da contratação, veja-se:

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§1º—O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No presente caso, foi apresentada como justificativa a necessidade de contratação de 03 (três) novos postos de trabalho, sendo 02 vigilantes e 01 recepcionista, para laborarem no atual Centro de Atendimento ao Cidadão no Distrito de Cachoeira do Campo, o qual foi instalado no corrente ano.

Ademais, de acordo com o Termo de Referência, elaborado pelo Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio da Câmara Municipal de Ouro Preto, o valor total do presente acréscimo corresponde a 13,3597% do valor total do contrato, ou seja, encontra-se dentro do limite de 25% estabelecido pelo §1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, há expressa previsão no contrato pactuado com a empresa Aliança Conservação Serviços e Limpeza LTDA sobre a possibilidade de modificação unilateral do contrato para melhor adequação às finalidades do





interesse público, Cláusula Terceira, 3.1.4.

Sendo assim, os dispositivos legais acima citados estabelecem o regramento sobre os contratos administrativos, sobretudo no que diz respeito a hipótese de acréscimo do quantitativo mediante justificação.

No caso em questão, trata-se de pedido de aditivo considerando a necessidade de promover um acréscimo quantitativo ao contrato, por meio da inclusão de 03 (três) novos postos de trabalho para atender a demanda gerada após a expansão do Centro de Atendimento ao Cidadão.

Portanto, o presente caso se enquadra no comando do art. 65, II, 'b', da Lei nº 8.666/93, mostrando-se possível a elaboração do aditivo.

CONCLUSÃO

Em conclusão, essa Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de celebrar aditivo ao contrato nº 06/2019 – oriundo da adesão a Ata de Registro de Preços nº 003/2019, Pregão Presencial nº 02/2019, Processo Licitatório nº 03/2019, do CIMAS – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, tendo em vista a necessidade de contratação de 03 (três) novos postos de trabalho, após a expansão do CAC.

É o parecer, *sub censura*, que nesta data encaminhamos à Diretoria de Compras e Patrimônio, a Diretoria-Geral, a Controladoria Interna e a Presidência, para a tomada de providências que entender cabíveis.

Ouro Preto, 13 de setembro de 2021.


Elisa de Castro Ibraim
Advogada da CMOP
OAB/MG 178.650


Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico
OAB/MG 91.381


Marco Antônio Nicolato Medircio
Assessor Jurídico
OAB/MG 100.082